



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03228/12

Pág. 1/1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPMJP)
RESPONSÁVEL: SENHOR PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO
EXERCÍCIO: 2011

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (IPMJP). PRESTAÇÃO
DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE
2011. REGULARIDADE DA PRESENTE PCA.
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 3.052 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa (IPMJP)** relativa ao exercício de **2011**, apresentada dentro do prazo legal, pelo gestor responsável, Senhor **Pedro Alberto de Araújo Coutinho**.

No relatório inicial inserto às fls. 47/65, a Auditoria fez as observações a seguir resumidas:

1. O gestor responsável é o Senhor **Pedro Alberto de Araújo Coutinho**.
2. O **Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa (IPMJP)**¹, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com natureza jurídica de autarquia, reestruturado através da **Lei Municipal nº. 10.684 de 28 de dezembro de 2005**, cujo quadro funcional foi estabelecido pela Lei Complementar municipal nº. 79/2013;
3. Foram arrecadados R\$ **64.321.187,35**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes.
4. Foram realizadas despesas no montante de R\$ **86.192.911,53**, sendo R\$ **85.628.702,77** de despesas correntes e apenas R\$ **564.208,76** de despesa de capital;
5. Foi detectado superávit orçamentário de R\$ **5.166.716,07**;
6. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de R\$ **81.815.451,08**, correspondente a 94,92% da despesa total do exercício;
7. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades de responsabilidade do gestor do IPMJP:

1. Não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro das receitas decorrentes de parcelamento de débito como receita orçamentária, quando o correto seria registrá-las como intraorçamentárias (item 5 da planilha anexa ao relatório inicial);
2. Ausência de registro, no balanço patrimonial do instituto, da dívida da Câmara

¹ O Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa (IPAM) foi criado pela Lei nº. 4.312/1984, norma que foi revogada pela Lei nº. 10.684/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03228/12

Pág. 1/2

Municipal de João Pessoa objeto de parcelamento de débito (item 13 da planilha anexa ao relatório inicial);

3. Inexistência de quadro de pessoal próprio formado por servidores efetivos, descumprindo o art. 37, II da Constituição Federal, e surgindo a necessidade de realização de concurso público (item 26 da planilha anexa ao relatório inicial);

4. Ausência de realização de reuniões mensais, no exercício sob análise, do Conselho de Previdência Municipal e do Conselho Fiscal, contrariando o art. 121, § 2º e o art. 123, § 4º da Lei Municipal nº 10.684/05 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (item 27 da planilha anexa ao relatório inicial).

Ademais, o órgão de instrução concluiu pela necessidade de expedição de algumas recomendações ao gestor do Instituto de Previdência e ao Prefeito Municipal de João Pessoa².

Procedeu-se a citação do Senhor **Pedro Alberto de Araújo Coutinho** (fls. 67/68), o qual apresentou a defesa de fls. 70/140 (Documento TC nº 00031/14). Tal defesa foi analisada pela Auditoria que concluiu pelo saneamento das irregularidades que diziam respeito a *não observação do Plano de Contas e à ausência de registro da dívida da Câmara Municipal de João Pessoa objeto de parcelamento de débito no balanço patrimonial do instituto*, permanecendo as demais falhas inicialmente verificadas (fls. 144/149).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara pereira de Oliveira**, proferiu o Parecer nº. 0514/16, concluindo pela:

*a) Regularidade com Ressalva das contas do gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa, Senhor **Pedro Alberto de Araújo Coutinho**, relativas ao exercício de 2011;*

b) Recomendação à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa, no sentido de:

1. Adotar as medidas necessárias junto às autoridades competentes, com vistas à consecução de edição de lei criadora do quadro de pessoal do Instituto;

2. Proceder às reuniões do Conselho de Previdência Municipal e do Conselho Fiscal nos moldes estipulados pela legislação pertinente.

Foram feitas as comunicações de estilo.

² Recomendações ao gestor do Instituto de Previdência sugeridas pela Auditoria:

1. Manutenção de rigoroso controle dos valores repassados pelo Município de João Pessoa para fazer face às despesas com o Centro de Convivência do Idoso e com os shoppings populares, bem como dos gastos decorrentes, de modo que nenhuma despesa com essas atividades seja custeada com recursos previdenciários, vez que não correspondem aos objetivos do regime (item 6 da planilha anexa a este relatório);

2. Necessidade de que o setor contábil do instituto discrimine a identificação da despesa, quando da elaboração dos históricos das notas de empenho, ainda que de forma resumida, indicando a que se refere o gasto e facilitando, assim, o controle das despesas (item 6 da planilha anexa a este relatório).

Recomendações ao Prefeito Municipal de João Pessoa, sugeridas pela Auditoria:

1. Necessidade de que seja encaminhado mensalmente ao IPM o resumo da folha de pagamento dos servidores efetivos ativos do município, bem como dos inativos e pensionistas cujos benefícios são de responsabilidade do tesouro municipal e dos pensionistas especiais, o qual deverá constar, no mínimo, o valor bruto das remunerações (e a discriminação das parcelas que compõem a remuneração), a base de cálculo das contribuições previdenciárias para o RPPS municipal e o valor da contribuição retida dos servidores. Essa documentação é necessária para permitir que a autarquia previdenciária realize o acompanhamento dos valores repassados, bem como verificar se a contribuição previdenciária está sendo realizada sobre as parcelas estabelecidas na legislação como integrante da remuneração de contribuição, além de possibilitar que o instituto realize o cálculo do limite das despesas administrativas.

2. Necessidade de que seja providenciada a republicação da Lei Complementar nº 79/13, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do IPM, de modo a **incluir** o Anexo 1, que trata das vagas correspondentes a cada cargo previsto na mencionada lei (item 26 da planilha anexa a este relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03228/12

Pág. 1/3

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria detectou duas irregularidades na Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa no exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **Pedro Alberto de Araújo Coutinho**, a saber: a *inexistência de quadro de pessoal próprio, descumprindo o art. 37, II da Constituição Federal*, e a *ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Fiscal*.

Inicialmente, destaca-se que essas irregularidades são comuns às PCAs de 2009 a 2012.

Quanto à ausência de realização de reuniões mensais do Conselho de Previdência Municipal e do Conselho Fiscal, contrariando o art. 121, § 2º e o art. 123, § 4º da Lei Municipal nº 10.684/05, entendo que essas reuniões são vitais para o bom funcionamento dos Conselhos, ao quais são verdadeiros instrumentos de transparência da gestão dos recursos previdenciários, devendo o atual gestor promover essas reuniões mensalmente, conforme determina a legislação específica.

Com relação à *inexistência de quadro de pessoal próprio, descumprindo o art. 37, II da Constituição Federal*, observa-se que a competência para a iniciativa de lei que criaria o quadro funcional da autarquia previdenciária é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, alínea a, da Constituição Federal, não sendo possível a responsabilização do gestor do IPMJP pela inexistência de tal norma.

Tal competência foi exercida através da Lei Complementar nº. 079/2013, a qual criou o quadro funcional da entidade.

Assim, apenas a partir do exercício de 2013, surgiu a obrigação do gestor autárquico em realizar concurso público para o provimento dos cargos criados pela Lei Complementar nº. 079/2013, promover a devolução dos servidores cedidos e rescindir os contratos por excepcional interesse público.

Na PCA de 2009 (Processo TC nº. 05778/10) foram expedidas recomendações ao atual gestor e determinada a abertura de processo específico para a apuração da ausência de quadro de pessoal próprio da entidade; bem como foram expedidas recomendações para a realização das reuniões mensalmente dos Conselhos de Previdência e Fiscal, de modo que entendo haver **necessidade de expedição de tais recomendações mais uma vez**.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as Contas do Ex-Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa**, Senhor **Pedro Alberto de Araújo Coutinho**, relativas ao exercício de 2011;
2. **RECOMENDEM** ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa, **Senhor Moacir do Carmo Tenório Junior**, o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis no sentido de realizar certame público para o provimento dos cargos criados pela LC nº. 79/2013, de rescindir os contratos por excepcional interesse públicos ilegais e de devolver os servidores cedidos, bem como promover mensalmente as reuniões dos Conselhos de Previdência e Fiscal;
3. **RECOMENDEM** ao atual Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa que adote as providências apontadas pela Auditoria às fls. 47/65.



É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 03228/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as Contas do Ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho, relativas ao exercício de 2011;**
- 2. RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa, Senhor Moacir do Carmo Tenório Junior, o restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da entidade, adotando as medidas cabíveis no sentido de realizar certame público para o provimento dos cargos criados pela LC nº. 79/2013, de rescindir os contratos por excepcional interesse públicos ilegais e de devolver os servidores cedidos, bem como promover mensalmente as reuniões dos Conselhos de Previdência e Fiscal;**
- 3. RECOMENDAR ao atual Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de João Pessoa que adote as providências apontadas pela Auditoria às fls. 47/65.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

ivin

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 12:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 12:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 18:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO